



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento no lugar de desenhador de 3.ª classe da Junta Nacional do Vinho, a habilitação de um curso industrial completo que compreenda, até ao último ano, a disciplina de Desenho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 19 893:

Cria novos cartões especiais de identidade para uso dos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça em efectivo serviço nos tribunais e organismos dependentes do Ministério—Revoga as Portarias n.ºs 12 775 e 13 367.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 19 894:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento normal, a lancha de fiscalização *Argos*.

Portaria n.º 19 895:

Dissolve o pelotão n.º 1 de fuzileiros, criado pela Portaria n.º 19 779, e cria a companhia n.º 3 de fuzileiros.

Portaria n.º 19 896:

Fixa a lotação normal provisória para as lanchas de fiscalização da classe *Argos*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Jamaica assinado os Acordos respeitantes ao Fundo Monetário Internacional e Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Torna público ter o Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações informado que recebeu o instrumento de adesão do Governo de Uganda à Conferência Internacional das Telecomunicações, assinada em Genebra em 1959.

Torna público ter o Governo de Trinidad e Tobago notificado a sua adesão à Convenção da aviação civil internacional de 7 de Dezembro de 1944 e a sua aceitação do Acordo relativo ao trânsito dos serviços aéreos internacionais de 7 de Dezembro de 1944.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 45 071:

Dá nova redacção à alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 015, que reorganiza o Conselho Superior de Obras Públicas.

Decreto n.º 45 072:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Almada.

Decreto n.º 45 073:

Prorroga o prazo de execução da obra de construção do agrupamento de casas económicas de Viso, Porto, a que se refere o Decreto n.º 43 406.

Decreto n.º 45 074:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para alugar, com opção de compra, de um computador electrónico.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 075:

Dá nova redacção aos artigos 303.º a 312.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino—Torna aplicável o disposto nos referidos artigos aos agentes dos corpos administrativos e aos dos organismos de coordenação económica e permite aos assalariados permanentes que não tenham feito, para a sua admissão, a prova de robustez física exigida pelo § 1.º do artigo 305.º do referido estatuto que a façam nos 60 dias subsequentes ao da entrada em vigor do presente diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 45 076:

Permite aos professores do ensino superior que atingirem o limite de idade para o exercício de funções públicas utilizarem, como se continuassem ao serviço, as instalações e o material das respectivas escolas para os seus trabalhos de investigação científica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar como suficiente, em paralelo com o curso geral

dos liceus, para efeito de provimento no lugar de desenhador de 3.ª classe da Junta Nacional do Vinho, a habilitação de um curso industrial completo que compreenda, até ao último ano, a disciplina de Desenho.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1963. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 19 893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º São criados, conforme modelos anexos a esta portaria, novos cartões especiais de identidade para uso dos

magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça em efectivo serviço nos tribunais e organismos dependentes do Ministério da Justiça, com a discriminação dos direitos e privilégios que a lei lhes reconhece.

2.º Os cartões respeitantes aos presidentes e vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e procurador-geral da República são autenticados com a assinatura do Ministro da Justiça, sob o selo branco do seu gabinete. Os restantes levam a assinatura do director-geral da Justiça sob o selo branco da respectiva Direcção-Geral.

3.º Os cartões são substituídos todas as vezes que se verifiquem transferências, promoções ou qualquer outra alteração na situação dos respectivos titulares e recolhidos pela Direcção-Geral da Justiça quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes tenham sido concedidos.

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 12 775, de 2 de Abril de 1949, e 13 367, de 27 de Novembro de 1950.

Ministério da Justiça, 14 de Junho de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

- a) Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito.
b) Cor do cartão: cinzenta.

(Frente)

 S. R. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Fotografia (Selo branco)
Cartão de identidade n.º _____	
Cargo _____	
Localidade onde o exerce _____	
Nome _____	
Assinatura _____	
O Ministro da Justiça, ou O Director-Geral da Justiça,	

Nota. — No lado esquerdo do cartão leva impressa a toda altura uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

O portador deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso pelos crimes previstos no § 3.º do artigo 8.º da Constituição Política de 1933 e, em tal caso, com a confirmação das autoridades competentes, às quais a prisão tem de ser imediatamente comunicada, ou por ordem daquelas mesmas autoridades, quando ao crime corresponda pena que não admita caução; tem acesso e livre trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos; tem competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente e direito ao uso e porte de arma de defesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto Judiciário.

- a) Procurador-geral da República, procuradores da República, ajudantes do procurador da República, delegados do procurador da República e subdelegados do procurador da República.
b) Cor do cartão: cinzenta.

(Frente)

 S. R. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Fotografia (Selo branco)
Cartão de identidade n.º _____	
Cargo _____	
Localidade onde o exerce _____	
Nome _____	
Assinatura _____	
O Ministro da Justiça, ou O Director-Geral da Justiça,	

Nota. — No lado esquerdo do cartão leva impressa a toda altura uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

O portador deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso pelos crimes previstos no § 3.º do artigo 8.º da Constituição Política de 1933 e, em tal caso, com a confirmação das autoridades competentes, às quais a prisão tem de ser imediatamente comunicada, ou por ordem daquelas mesmas autoridades, quando ao crime corresponda pena que não admita caução; tem acesso e livre trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos e, dentro da área da comarca respectiva, aos navios ancorados nos portos, às casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, às sedes das associações de recreio e, em geral, a todas as reuniões em que o público tenha entrada mediante qualquer forma de pagamento; tem competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente e direito ao uso e porte de arma de defesa, nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.